



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE LEI N.º 17 /2025.



**“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE
MATRÍCULA PARA MÃES ATÍPICAS EM
CRECHES E ESCOLAS PRÓXIMAS DE
SUAS RESIDÊNCIAS E LOCAIS DE
TRABALHO NO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica assegurada a prioridade de matrícula para filhos de mães atípicas em creches e escolas da rede pública municipal de Mangaratiba situadas próximas às suas residências ou locais de trabalho.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se mães atípicas aquelas que têm filhos com TEA (Transtorno do Espectro Autismo), transtornos globais do desenvolvimento, devidamente comprovados por laudo médico emitido por neurologista, psiquiatra, neuropediatra ou psicólogo.

§2º A prioridade prevista no caput deste artigo também se aplica aos casos em que a guarda ou a responsabilidade legal sobre a criança seja exercida por pai ou outro responsável legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 2º. A prioridade de matrícula de que trata esta Lei se estenderá a todas as unidades educacionais da rede pública municipal que ofereçam educação infantil e ensino fundamental I e II.

Art. 3º. Para usufruir da prioridade mencionada no Art. 1º, a mãe, pai ou responsável legal deverá apresentar, no ato da matrícula, laudo médico ou documento oficial que comprove a condição do filho.

Art. 4º. As instituições de ensino deverão disponibilizar, no período de matrícula, informações claras sobre o direito à prioridade estabelecido por esta lei, bem como os procedimentos necessários para sua efetivação.

Art. 5º. Na hipótese de alteração da condição de emprego ou moradia nas proximidades da escola, o responsável pelo estudante perderá, no ano letivo subsequente, a prerrogativa concedida em razão desta Lei, devendo matriculá-lo na rede de ensino pública de acordo com as regras gerais de zoneamento.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 27 de março de 2025


Daniel de Souza Vasconcellos
Vereador
DANIEL DE SOUZA VASCONCELLOS
(DANIEL VASCONCELLOS)
Vereador – Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA:



A presente proposta visa assegurar às mães atípicas, bem como aos pais e responsáveis legais em condições semelhantes, o direito à prioridade na matrícula de seus filhos em instituições de ensino próximas às suas residências ou locais de trabalho no município de Mangaratiba. Tal medida busca facilitar o acesso à educação e promover a inclusão social, reconhecendo as necessidades específicas dessas famílias e garantindo-lhes suporte adequado.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Mangaratiba, 27 de março de 2025.


Daniel de Souza Vasconcellos
Vereador
DANIEL DE SOUZA VASCONCELLOS
(DANIEL VASCONCELLOS)
Vereador – Autor